



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.274 - PR
(2014/0187039-6)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ABSALON DOMINGUEZ VAZQUEZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. RAZOABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. FRAÇÃO FIXADA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE CUMPRIMENTO FECHADO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. QUANTIDADE DE DROGAS. RÉU ESTRANGEIRO. DIFICULDADE NO CUMPRIMENTO DA PENA. SÚMULA 7/STJ.

1. A causa de diminuição da pena foi reconhecida no julgamento dos embargos de declaração, porquanto o fundamento relativo à quantidade da droga já teria sido utilizado na primeira fase, na majoração da pena-base, para não incidir em *bis in idem*, além de ser o recorrente primário, e de bons antecedentes, fazendo *jus* ao benefício. Já quando da fixação da fração para esta minorante, foram trazidas as seguintes considerações específicas para não aplicar a fração em seu patamar máximo, o que não pode ser reexaminado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.274 - PR
(2014/0187039-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Absalon Dominguez Vazquez** contra decisão que negou provimento ao agravo. Esta, a ementa do julgado (fl. 390):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. RAZOABILIDADE. PRETENSÃO PELA INCIDÊNCIA DE ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO COM BASE NOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. CAUSA DE AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. FRAÇÃO FIXADA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE CUMPRIMENTO FECHADO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. QUANTIDADE DE DROGAS. RÉU ESTRANGEIRO. DIFICULDADE NO CUMPRIMENTO DA PENA. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Aponta o recorrente ofensa ao princípio da colegialidade.

Alega não aplicar-se ao caso a Súmula 7/STJ, porque é devida apenas a reavaliação das provas.

Sustenta que a quantidade e a natureza da droga não podem impedir a aplicação do privilégio, que deve ser feita em seu patamar máximo, além do que ocorreu *bis in idem* no presente caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.274 - PR
(2014/0187039-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não obstante as razões recursais, não prospera o agravo regimental. Inicialmente, o art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na área penal, autoriza ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, justamente o que se verificou no presente caso, em que o recurso foi decidido com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE MALTRATO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS INQUISITORIAIS (CONFISSÕES RETRATADAS EM JUÍZO). INOCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática com fundamento no art. 544, § 4º, do CPC, c/c art. 3º do CPP.

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 186.964/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/9/2015)

Além disso, com a apreciação do presente agravo regimental, há o julgamento pelo Colegiado.

Não há ilegalidade na hipótese em análise, devendo a decisão ser ratificada. Veja que, na análise da pena-base, a única circunstância considerada negativa foi a grande quantidade de droga apreendida, 296,5 kg de maconha e 800g de haxixe, o que levou a pena-base a ser fixada em 7 anos de reclusão. Posteriormente, no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o julgamento da apelação, entendeu a Corte local estar excessiva, reduzindo-a a 6



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos de reclusão, ainda por preponderar as circunstâncias do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, quando da análise do art. 59 do Código Penal.

Na segunda fase, não houve a incidência de atenuante ou agravante. Quanto à confissão espontânea, veja-se que, não obstante tenha o recorrente admitido o fato flagrado, negou o dolo, dizendo desconhecer a existência da droga oculta no veículo, motivo pelo qual a atenuante não foi reconhecida, o que foi bem fundamentado na decisão. De fato não há ofensa ao art. 65, III, *d*, do Código Penal, pois o recorrente confessou apenas que dirigiu o caminhão, negando ter conhecimento a respeito das drogas. O entendimento do magistrado pela condenação se deu em razão de depoimentos testemunhais – e na sua observação a respeito dos fatos trazidos aos autos – sobre a quantidade de droga que estaria na cabine. Diante disso, não vejo caracterizada a confissão qualificada na presente hipótese.

Na terceira fase, em relação à causa de aumento pela transnacionalidade, o julgador local já reduziu a fração de aumento de 1/3 para 1/5 e não há falar em *bis in idem* pelo fato de constar no tipo penal o verbo "importar", como afirma o recorrente. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO NÃO VERIFICADA. AUMENTO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELA TRANSNACIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte não reconhece a existência de *bis in idem* na aplicação da causa de aumento de pena pela transnacionalidade (art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006), em razão de o art. 33 da Lei n. 11.343/2006 prever as condutas de "importar" e "exportar", pois trata-se de tipo penal de ação múltipla, e o simples fato de o agente "trazer consigo" a droga já conduz à configuração da tipicidade formal do crime de tráfico.

[...]

8. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 217.665/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 20/2/2015)

A causa de diminuição da pena não foi aplicada na sentença, mas foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida no julgamento dos embargos de declaração, exatamente porque o fundamento relativo à quantidade da droga já teria sido utilizado na primeira fase, na majoração da pena-base, além de ser o recorrente primário, e de bons antecedentes, fazendo jus ao benefício. Já quando da fixação da fração para essa minorante, foram trazidas as seguintes considerações no julgado *a quo* (fl. 283):

[...]

O réu, cidadão paraguaio, pai de família (3 filhos menores), de profissão motorista, aceitou realizar viagem até Curitiba, mediante o pagamento de R\$ 1.000,00, tendo sido flagrado transportando as drogas. Além disso, aceitou a oferta de levar um veículo (caminhão e carreta) até Curitiba, pegando outro caminhão, em um posto de combustíveis, para levar de volta ao Paraguai, sem contudo formalizar qualquer contrato ou documento comprobatório desse transporte, inobstante tenha referido que o caminhão saiu do entreposto de fretes (EADI), em Foz do Iguaçu, conduta que reputo absolutamente inverossímil.

Como visto, não se trata de pessoa sem qualificação ou necessitada, que vislumbresse no tráfico de drogas a única saída para auferir renda.

Por todos esses fundamentos, entendo que não é aplicável a fixação da minorante em seu grau máximo (2/3), e fixo a fração de redução em 1/2 (um meio), restando a pena definitiva em 3 (três) anos. 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão.

[...]

No caso, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado para concluir de forma diversa, a respeito da fração de redução, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Também não há ilegalidade na fixação do regime fechado no presente caso. A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO D ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. QUANTUM DE INCIDÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.

4. Devidamente fundamentada a imposição do regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena, **em razão da a quantidade de drogas apreendidas e das circunstâncias em que foram encontradas**, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 325.239/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/8/2015 – grifo nosso)

Aplica-se, assim, a Súmula 83/STJ.

Quanto à pretensão de substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, também não se mostra ilegal a fundamentação trazida no julgado, que entendeu não estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, em razão dos mesmos motivos pelos quais negou o abrandamento do regime, ou seja, apreensão de quase 300 kg de maconha e 800 g de haxixe, além de que se trata de réu estrangeiro, sem comprovação de vínculo com o Brasil, o que iria facilitar o não cumprimento da pena. Sobre essa questão, aplica-se, ainda, a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0187039-6

AgRg no
AREsp 552.274 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50039929020144047000 50379206620134047000 50414611020134047000 87797845913
PR-50039929020144047000 PR-50379206620134047000 PR-50414611020134047000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABSALON DOMINGUEZ VAZQUEZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABSALON DOMINGUEZ VAZQUEZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.